



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 207-49.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -  
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessados:** PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. *Preliminarmente, pela notificação de LUCIANO ALMEIDA DE ASSIS – presidente do PCO/RS; no mérito, manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral e, ainda, seja determinada a suspensão da anotação do PCO/RS, nos termos do art. 35, §9º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução.

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-08, constatando que **não há CNPJ cadastrado para o partido**, o que inviabilizou a verificação da existência da conta bancária específica “Doações para a campanha”, de recursos de Fonte Vedada, de Recursos de Origem Não Identificada, do Fundo Partidário, do recebimento ou repasse de recursos financeiros na campanha e outros gastos.

Em seguida, ante frustradas tentativas de notificação via mandado, sobreveio notificação, por edital, da agremiação (fl. 34) e do seu tesoureiro HENRIQUE ÁREAS DE ARAÚJO (fl. 48). Contudo, os mesmos não se manifestaram.

No tocante ao presidente da agremiação, LUCIANO ALMEIDA DE ASSIS, restaram frustradas as tentativas de notificação (fls. 21, 26-27 e 57).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação do presidente do partido**

Compulsando os autos, verifica-se que restou frustrada a notificação do presidente do partido, durante o período de campanha eleitoral, LUCIANO ALMEIDA DE ASSIS.

Ocorre que o art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissor deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

**IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;**

(...)

**§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.**

**Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:**

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

**III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).**

Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do art. 45, § 4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, para que se proceda, novamente, à notificação de LUCIANO ALMEIDA DE ASSIS.

Indica-se como possível endereço o apontado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR4, ora anexado.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

## **II.II. DO MÉRITO**

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

**§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)**

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

**VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 34), não apresentou as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

**IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:**

**a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou** (grifado)

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

**II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.**

**§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).**

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame, pela Justiça Eleitoral, da contabilidade movimentada durante o pleito, nos termos do disposto no art. 45, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. **Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.**

**Contas julgadas não prestadas.**

(TRE-RS, PC Nº 21611, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 07/12/2017, Página 7) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**REPASSES. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO TSE 23.463/15.**

1. É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos e gastos de campanha, ainda que não tenham movimentado valores. Art. 41, § 9º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. **Contas não prestadas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido, nos termos do disposto no art. 73, inc. II e § 1º, da citada resolução.**

2. A legislação de regência, ao dispor acerca das consequências pela não apresentação das contas, não prevê o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelos dirigentes partidários, mas, sim, apenas em relação aos candidatos omissos. Além disso, não há indicativo de recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, do Fundo Partidário e de fonte vedada.

Contas julgadas não prestadas.

(TRE-RS, PC Nº 20494, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 6) (grifado).

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS constatou **não há CNPJ cadastrado para o partido** (fls. 07-08), o que **inviabilizou a verificação da existência da conta bancária específica “Doações para a campanha”, de recursos de Fonte Vedada, de Recursos de Origem Não Identificada, do Fundo Partidário, do recebimento ou repasse de recursos financeiros na campanha e outros gastos.**

A ausência de comunicação do CNPJ enseja a suspensão da anotação da agremiação, consoante a Resolução TSE nº 23.465/2015, *in litteris*:

**Art. 35. O órgão de direção nacional ou regional deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(trinta) dias contados da deliberação**, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009). (...)

**§9º No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção regionais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.470/2014, art. 4º, § 6º), sob pena de suspensão da anotação.**

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral e, ainda, seja determinada a suspensão da anotação do PCO/RS, nos termos do art. 35, §9º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação de LUCIANO ALMEIDA DE ASSIS – presidente do PCO/RS**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral e, ainda, seja determinada a suspensão da anotação do PCO/RS, nos termos do art. 35, §9º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.**

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertortmp\fdn466b0biououe165su82957703724752125171222230038.odt